



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 283 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18/03/2014

PROCESSO Nº: 1/5472/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815355

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, no exercício de 2004. Infração detectada mediante emprego do Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Infringência ao artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a acusação inserta na peça de lançamento, versa sobre o ilícito

tributário omissão de entradas, decorrente da aquisição de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal, infração detectada por meio da utilização do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, relativamente ao exercício de 2005, no importe de R\$ 530.993,37.

Nas Informações Complementares, o agente autuante esclarece que os arquivos entregues inicialmente estavam incorretos, cujos reparos foram realizados pela autuada e, uma vez elaborados os relatórios de entradas e saídas de mercadorias e totalizador do levantamento, com dados extraídos dos arquivos eletrônicos corrigidos e apresentados para os efeitos de fiscalização, resultou na diferença supradita, a título de omissão de entradas.

Em sede de defesa, a autuada alega imprecisão nos dados contidos nos relatórios, oportunidade que apresenta, de forma impressa, o seguinte:

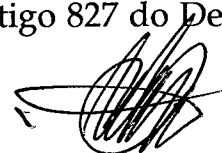
- a) Relatório de divergência de apuração – omissão de entradas em 2004;
- b) Relatório de notas fiscais ano 2004 – Movimentação de produtos entradas e saídas;
- c) Relatório de saldo de estoque dos produtos listados – ano 2003, 204 e 2005.

Com esteio na documentação apresentada, pugna pelo acolhimento da defesa e por uma reanálise dos dados ofertados, assim como a nulidade da autuação com o conseqüente arquivamento dos autos.

Aportados o portfólio processual à Célula de Julgamento de 1ª Instância e, em face da juntada dos relatórios sobreditos, resultou na solicitação de um exame pericial, com vistas a que fossem averiguadas as supostas divergências a que se referiu a defendente.

Empreendido o trabalho pericial, que ensejou alteração de alguns itens do levantamento de estoque, resultou na constatação de uma nova base de cálculo da ordem de R\$ 99.978,33, nos termos do laudo pericial que repousa às fls. 144 a 147 do caderno processual, que se fez acompanhar dos documentos que serviram de base para a realização da providência.

Por ocasião do julgamento singular, foi acolhida a nova base de cálculo demonstrada pela perícia e, com esteio nas disposições do artigo 827 do Decreto



nº 24.569/97, restou decidido pela parcial procedência do feito fiscal, em cuja manifestação é acorde com a penalidade sugerida pelo autuante inclusive.

Não consta dos autos, manifestação em nível de recurso voluntário.

A consultoria Tribuária, por seu tuno, acolheu os fundamentos fáticos e jurídicos manifestados na decisão singular, com respaldo nos termos assentes no laudo pericial, sob o fulcro de ter havido receptividade do resulta pela autuada, à medida que aderiu aos procedimentos de anistia do crédito tributário instituído pelo Lei nº 15.384/2013, com recolhimento da 1ª parcela em 26.9.2013, oportunidade que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, com a sugestão que a ele se negue provimento, para julgar o feito parcial procedente, parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

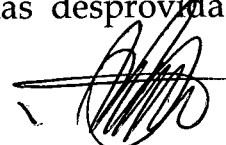
É o relatório

VOTO DO RELATOR

É de sabença inconteste, contudo não é demasiado lembrar, que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento material detentor das informações e elementos fundamentais e imprescindíveis ao registro, acompanhamento e controle dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos, relacionado com os tributos, independente da existência ou não da obrigação tributária principal, visto que não têm como única finalidade determinar o quantum do imposto devido, posto que evidente o reflexo que impõe, também, em áreas de natureza não estritamente tributária, a exemplo da estruturação de dados estatísticos, que visam à formulação de políticas econômicas, dentre outros aspectos de idêntica relevância.

Cingindo-se aos contornos estritos da acusação, cumpre ressaltar, de introito, que a constatação do tipo infracional omissão de entradas decorre do emprego da metodologia de investigação Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, procedimento que, em apertadíssima síntese, traduz-se na digitação das mercadorias descritas nos documentos de entradas e saídas, assim como aquelas relacionadas nos estoque inicial e final do período considerado.

Por conseguinte, vê-se de logo, que o referido método de investigação fiscal permite identificar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas da



correspondente documentação fiscal, de forma individual e até por regime de tributação inclusive, portanto, excetuado eventuais equívocos na consecução do procedimento, apresenta-se como instrumento seguro na identificação de ilícitos do gênero.

Nesse diapasão, denota trata-se de matéria de escopo fático, que não requer expender-se digressões acerca de mérito, posto que de materialidade óbvia e irrefutável, à vista da falta de emissão dos documentos fiscais, quando da circulação das mercadorias, cuja conduta faz incorrer, o agente que a pratica, em irregularidade insanável.

No vertente caso, a acusada questionou a liquidez e certeza dos dados insertos nos relatórios elaborados pela fiscalização, mediante juntada, à impugnação, de diversos demonstrativos por ela produzidos, hipótese que culminou na realização de uma providência pericial, cujo resultado apontou uma redução significativa no valor da base de cálculo, entretanto, a quantia remanescente não foi objeto de contestação.

A considerar a atitude das recorrente e com arrimo na instrução probatória, emerge a convicção lógica que não merece reparos a decisão singular, pautada na conclusão do trabalho pericial, posto que realizado com singular proficiência, a teor do balizado conteúdo nele externado.

Com o advento da Lei nº 15.384/2013, que instituiu procedimentos para anistia de crédito tributário, nas condições que indica, a autuada abdicou de interpor o recurso voluntário a que tinha direito, por força do disposto no artigo 5º do mencionado diploma legal e aderiu ao seus termos, sob a forma de parcelamento, consoante demonstrado no parecer da Consultoria Tributária.

Neste contexto, impõe aduzir que o referida parcelamento fora concedido em 4 (quatro) prestações, com início em 26 de setembro de 2013. Por conseguinte, ao vislumbre que este julgamento realizou-se aos 18 do mês de março de 2104, têm-se que o crédito tributário encontra-se com status quitado, nos moldes que atestam espelhos de pesquisas no sistema corporativo informatizado da SEFAZ, (Sistema de Parcelamento Fiscal/Consulta de Auto de Infração), documentos apensos às fls. 438 e 439 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe



provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo a extinção processual, em face da quitação do crédito tributário, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	99.978,33
MULTA:.....	R\$	<u>29.993,50</u>
TOTAL:.....	R\$	29.993,50

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

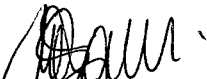
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

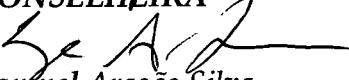

Maria Lucinete de Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO